



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.508.447 - SC (2015/0008602-4)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : CAMILO SANTIAGO DE SOUZA NETO
ADVOGADOS : GABRIEL HENRIQUE DA SILVA E OUTRO(S)
LEONARDO PEREIRA DE OLIVEIRA PINTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES. ALEGAÇÃO DE NÃO CONFIGURAÇÃO DO DELITO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A impugnação alusiva à materialidade e autoria do crime demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte, *in verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 26 de maio de 2015 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.508.447 - SC (2015/0008602-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por CAMILO SANTIAGO DE SOUZA NETO contra decisão de minha lavra, proferida às fls. 1.750/1.753, que negou provimento ao recurso especial por ele manejado.

Na oportunidade, reconheci a impossibilidade de dar seguimento à referida irresignação, diante da incidência na espécie da Súmula 7 do STJ.

Defende a parte recorrente, em apertada síntese, que a análise do recurso não implica reexame do contexto fático probatório, mas sim valoração de prova, não sendo, segundo entende, caso de aplicar o óbice sumular em referência.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.508.447 - SC (2015/0008602-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

A decisão agravada não merece reforma, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 1.750/1.753), os quais submeto ao exame deste Órgão colegiado:

Consta dos autos que o Tribunal de origem, ao acolher recurso de apelação do réu (incurso nos arts. 313-A e 305, ambos do Código Penal, em concurso de agentes, conforme dispõe o art. 29, na forma do art. 71 do CP), reduziu a sanção a ele imposta para 3 anos, 8 meses e 19 dias de reclusão, além do pagamento de 16 dias-multa, em regime aberto.

No mesmo passo, a referida Corte reformou a sentença para substituir a pena privativa de liberdade por 2 restritivas de direitos, concernentes à prestação de serviços à comunidade.

Embargos de declaração rejeitados.

Apelos especiais interpostos por ambas as partes.

Nas razões do seu recurso, o Parquet alega violação aos arts. 59 e 68, ambos do Código Penal.

O acusado, por sua vez, aduz que a Corte *a quo* negou vigência aos seguintes dispositivos: arts. 157, caput e § 1º, 158, 159, 402, todos do Código de Processo Penal; e os arts. 62, I, 313-A, 313-B, 319 e 327, do Código Penal.

Alega, ainda, ter demonstrado satisfatoriamente a aludida divergência jurisprudencial. Contrarrazões dos ora recorrentes.

O Tribunal *a quo*, no juízo de admissibilidade, entendeu presentes os requisitos necessários ao segmento dos apelos especiais em referência.

Opinou o Ministério Público Federal pelo não conhecimento de ambos os recursos.

No que se refere ao apelo ministerial, não se vislumbraria a alegada negativa de vigência dos dispositivos apontados. Quanto ao recurso do acusado, pela não demonstração da aludida divergência jurisprudencial e incidência da Súmula 7 do STJ.

Passo a decidir.

Convém ressaltar, num primeiro momento, que o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, redimensionou a sanção imposta ao réu, dentre outros fundamentos, nos seguintes termos:

Do cotejo dos referidos vetores com as nuances do caso concreto, tenho que o reconhecimento da causa especial de diminuição em favor do acusado Camilo é medida de rigor.

De primeiro, saliento que o crime por ele perpetrado (previsto art. 313-A da Lei de regência) não se caracteriza pela violência ou grave ameaça à vítima e, na espécie, teve efeitos patrimoniais. Afora isso, emerge dos autos que, no dia 15.10.2009 (ou seja, antes do recebimento da denúncia, que se deu em 7.12.2009 - fls. 651-4), ele depositou, voluntariamente, em conta do Município de Itajaí (especificamente em uma destinada a multas de trânsito), o valor integral dos prejuízos causados ao erários em razão da prática dos atos ilícitos descritos na denúncia.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

Observando referidos fatores e tendo em vista que o ressarcimento se deu após diversos anos do ocorrido, depois de tomadas inúmeras providências tanto na seara administrativa quanto judicial, bem assim impulsionado por conselhos externos, e não como forma de sincero arrependimento (o que foi revelado pelo próprio acusado em seu interrogatório), vislumbro que a redução deve ser reconhecida, entretanto, no seu patamar mínimo.

Diante desse quadro, resta evidenciado que não há como acolher o pedido contido no apelo ministerial, sem incursionar no conjunto fático-probatório, inviável nessa via estreita, em razão do óbice previsto na Súmula 7 do STJ, conforme se pode colher do seguinte julgado:

PLEITO DE REDIMENSIONAMENTO DA PENA E ALTERAÇÃO DO REGIME PRISIONAL. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO PROBATÓRIO PARA REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

4. A desconstituição do entendimento firmado pelo Tribunal de piso diante de suposta contrariedade à lei federal, buscando o redimensionamento da pena e a alteração do regime prisional, não encontra campo na via eleita, dada a necessidade de revolvimento do material probante, procedimento de análise exclusivo das instâncias ordinárias - soberanas no exame do conjunto fático-probatório -, e vedado ao Superior Tribunal de Justiça, a teor da Súmula 7/STJ. (AgRg no AREsp 425.292/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 25/09/2014)

Por outro lado, não há como desconstituir os fundamentos que levaram a Corte a quo a manter a condenação do ora recorrente, como incurso nos arts. 305 e 313-A do Código Penal, sem que se adentre no reexame de fatos e provas que constam dos autos.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 171, § 3º, DO CP. ALEGAÇÃO DE BIS IN IDEM NA VALORAÇÃO NEGATIVA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL. DISPOSITIVO DE LEI QUE NÃO AMPARA A PRETENSÃO RECURSAL. APELO ESPECIAL COM FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AFRONTA AO ART. 386, VII, DO CPP. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. MALFERIMENTO AO ART. 59 DO CP. DOSIMETRIA. OFENSA AO ART. 18, I E II, DO CP. DOLO NA CONDUTA. REANÁLISE, IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. (I) - ART. 255/RISTJ. INOBSERVÂNCIA. (II) - ACÓRDÃO PARADIGMA PROFERIDO EM HABEAS CORPUS. IMPROPRIEDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Possuindo o dispositivo de lei indicado como violado comando legal dissociado das razões recursais a ele relacionadas, resta impossibilitada a compreensão da controvérsia arguida nos autos, ante a deficiência na fundamentação recursal. Incidência do enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. Esta Corte Superior possui entendimento de que a auferição de vultuosos valores com a prática do crime de estelionato indica a necessidade de uma maior severidade na aplicação do gravame, vez que ultrapassado o exaurimento natural do tipo, que é a obtenção de vantagem financeira indevida em detrimento de outrem, sendo que, no caso em apreço, a soma do montante obtido ilicitamente foi extremamente elevado, totalizando R\$ 112.979,78 (cento e doze mil novecentos e setenta e nove reais e setenta e oito centavos), cabível assim a majoração da pena, nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal da Justiça.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes a embasar o decreto condenatório, ou ensejar a absolvição, bem como determinar se a conduta do agente foi dolosa ou culposa, e, ainda, decidir acerca da adequada pena-base a ser aplicada ao réu.

4. A não observância dos requisitos do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, torna inadmissível o conhecimento do recurso com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional.

5. "A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à impossibilidade de acórdão proferido em sede de habeas corpus, mandado de segurança e recurso ordinário servir de paradigma para fins de alegado dissídio jurisprudencial, ainda que se trate de dissídio notório, eis que os remédios constitucionais não guardam o mesmo objeto/natureza e a mesma extensão material almejados no recurso especial". (AgRg nos EREsp 998.249/RS, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 21/09/2012)

6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 633.679/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 09/03/2015. Grifos acrescidos)

Dessa forma, não podem as instâncias extraordinárias que não são espécie de instâncias revisoras chegar a conclusão diversa da alcançada pelas instâncias ordinárias, uma vez que a referida análise demanda revolvimento de matéria fática, que atrai a aplicação da súmula 7 do STJ.

Ante o exposto, com arrimo no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO aos recursos especiais.

Sendo assim, convém ressaltar que, não obstante os bem lançados argumentos expendidos pelo agravante, estes não têm o condão de infirmar os fundamentos insertos na decisão agravada.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0008602-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no Resp 1.508.447 / SC**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00254351920098240033 00619611120148240000 033090254352 03309025435200000
20130560599

EM MESA

JULGADO: 26/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRENTE : CAMILO SANTIAGO DE SOUZA NETO
ADVOGADOS : LEOBERTO BAGGIO CAON E OUTRO(S)
LEONARDO PEREIRA DE OLIVEIRA PINTO
GABRIEL HENRIQUE DA SILVA
RECORRIDO : OS MESMOS
CORRÉU : ROSILENE MAIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em
Geral - Inserção de dados falsos em sistema de informações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CAMILO SANTIAGO DE SOUZA NETO
ADVOGADOS : LEONARDO PEREIRA DE OLIVEIRA PINTO
GABRIEL HENRIQUE DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.